AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1983704 - SP (2022/0031976-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FÁBIO MARQUES FRANCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANPP. PROPOSTA POSSÍVEL ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PENA-BASE DEVIDAMENTE EXASPERADA. DINÂMICA DELITIVA MAIS REPROVÁVEL, PREJUÍZO VULTOSO DA VÍTIMA E DESTACADA CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM* ENTRE PREJUÍZO SUPORTADO PELA CEF E SUA CONDIÇÃO DE ENTE DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA N. 83/STJ. PENA PECUNIÁRIA REDUZIDA PELO TJ. FUNDAMENTO NO ART. 45, §1º, DO CP. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O ANPP, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), norma de natureza processual, apresenta retroatividade que deve alcançar somente os processos em que não houve o recebimento da denúncia, o que não é o caso dos autos, em que o agravante foi condenado em 19/11/2019.

2. Ademais, conforme sublinhado pelo MPF em sua manifestação, "ao responder aos embargos de declaração, no qual pela primeira vez a defesa suscitou a aplicação do art. 28-A do CPP, o MPF (PRR3ª Região) recusou a proposta de oferecimento do ANPP. E, no caso, não consta que a defesa tenha interposto recurso ao órgão superior do MPF (2ª CCR) contra a recusa, na forma do § 14 do art. 28-A do CPP."

3. A pena-base do agravante foi exasperada levando-se em conta fundamentos idôneos, reconhecidos assim por esta Corte Superior, visto a dinâmica delitiva mais reprovável (concessão de créditos a terceiros para dar ares de ilicitude à operação), o prejuízo à instituição foi vultoso – R$ 181.796,33 (cento e oitenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos) –, bem como pela destacada culpabilidade na ação (o acusado utilizou-se de sua senha de gerente).

4. Afasta-se a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena, visto que o prejuízo suportado pela Caixa Econômica Federal, considerado na primeira fase da dosagem penal, não se confunde com a natureza de direito público desta entidade, condição esta aferida na derradeira etapa dosimétrica,

Documento eletrônico VDA40607126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 12/03/2024 19:49:29
Código de Controle do Documento: 3bc1461e-bac4-4d60-85a0-42eb970790e4

em razão do contido no art. 171, §3º, do CP.

5. A modificação das conclusões do Tribunal de Justiça, que reduziu para 3 salários mínimos a pena pecuniária imposta na primeira instância, com base no art. 45, §1º, do CP (fl. 443), demandaria necessário revolvimento de fatos e provas, providência incabível na via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40607126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 12/03/2024 19:49:29
Código de Controle do Documento: 3bc1461e-bac4-4d60-85a0-42eb970790e4

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1983704 - SP (2022/0031976-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FÁBIO MARQUES FRANCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANPP. PROPOSTA POSSÍVEL ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PENA-BASE DEVIDAMENTE EXASPERADA. DINÂMICA DELITIVA MAIS REPROVÁVEL, PREJUÍZO VULTOSO DA VÍTIMA E DESTACADA CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM* ENTRE PREJUÍZO SUPORTADO PELA CEF E SUA CONDIÇÃO DE ENTE DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA N. 83/STJ. PENA PECUNIÁRIA REDUZIDA PELO TJ. FUNDAMENTO NO ART. 45, §1º, DO CP. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O ANPP, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), norma de natureza processual, apresenta retroatividade que deve alcançar somente os processos em que não houve o recebimento da denúncia, o que não é o caso dos autos, em que o agravante foi condenado em 19/11/2019.

2. Ademais, conforme sublinhado pelo MPF em sua manifestação, "ao responder aos embargos de declaração, no qual pela primeira vez a defesa suscitou a aplicação do art. 28-A do CPP, o MPF (PRR3ª Região) recusou a proposta de oferecimento do ANPP. E, no caso, não consta que a defesa tenha interposto recurso ao órgão superior do MPF (2ª CCR) contra a recusa, na forma do § 14 do art. 28-A do CPP."

3. A pena-base do agravante foi exasperada levando-se em conta fundamentos idôneos, reconhecidos assim por esta Corte Superior, visto a dinâmica delitiva mais reprovável (concessão de créditos a terceiros para dar ares de ilicitude à operação), o prejuízo à instituição foi vultoso – R$ 181.796,33 (cento e oitenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos) –, bem como pela destacada culpabilidade na ação (o acusado utilizou-se de sua senha de gerente).

4. Afasta-se a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena, visto que o prejuízo suportado pela Caixa Econômica Federal, considerado na primeira fase da dosagem penal, não se confunde com a natureza de direito público desta entidade, condição esta aferida na derradeira etapa dosimétrica, em razão do contido no art. 171, §3º, do CP.

Documento eletrônico VDA39905138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 13:54:44
Código de Controle do Documento: 3cf6ab20-e98c-453d-b2e5-540212e2bfc9

5. A modificação das conclusões do Tribunal de Justiça, que reduziu para 3 salários mínimos a pena pecuniária imposta na primeira instância, com base no art. 45, §1º, do CP (fl. 443), demandaria necessário revolvimento de fatos e provas, providência incabível na via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Sustenta o agravante, em suma, ser possível o oferecimento do acordo de não persecução penal mesmo nos feitos em que já tenha sido proferida sentença, haja vista que a norma de regência do instituto é mais benéfica ao réu.

Defende que a pena-base deve ser reduzida, ao entendimento de inidoneidade dos fundamentos para a ocorrida exasperação. Pontua ocorrência de *bis in idem* entre a primeira e terceira etapa da dosimetria (condição da vítima considerada em ambas as fases), bem como assevera que a pena de multa imposta ao réu se mostra desproporcional, não havendo justificativa plausível para o valor estipulado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito para apreciação pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada apresenta a seguinte fundamentação (fls. 560-565):

> Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.
>
> Alega a defesa, em suma, violação do dispositivo do art. 28 e art. 28-A do CPP, pelo não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP; do art. 59 do CP, apontando fundamentação inidônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, e também inadequação do aumento da pena, na terceira fase, na fração de 1/3, pela majorante do art. 171, § 3º, do CP, argumentando *bis in idem* em virtude "do prejuízo sofrido pelos cidadãos brasileiros e da incidência da causa de aumento de pena pela prática de delito contra entidade de direito público" (fl. 510); por fim, aponta violação do dispositivo dos arts. 44 e 45 do CP, pela desproporcional pena de prestação pecuniária imposta ao réu, que não teria condições financeiras de arcar com ela.

Documento eletrônico VDA39905138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 13:54:44
Código de Controle do Documento: 3cf6ab20-e98c-453d-b2e5-540212e2bfc9

Apresentada contrarrazões, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou, caso conhecido, pelo desprovimento do recurso especial.

O apelo é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão recorrida. Passa-se a sua análise.

O recorrente foi condenado como incurso no art. 312, § 1º, na forma do art. 71 do CP, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, mais ao pagamento de 28 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

Interposta apelação pelas partes, ambas foram parcialmente providas, sendo que o recurso da acusação foi no sentido de elevar a pena-base do réu e o da defesa para fazer a reclassificação jurídica do fato (para estelionato majorado - art. 171, §3º, do CP), tendo sido modificada a pena definitiva para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, mais 18 dias-multa.

Opostos embargos de declaração defensivos, estes foram rejeitados.

Daí que a defesa interpôs o presente recurso especial, pugnando pela necessidade de oferecimento de ANPP, nova dosimetria da pena, bem como redução da pena pecuniária estipulada.

Inicialmente, quanto ao oferecimento do acordo de não persecução penal, observa-se que o entendimento do Tribunal de origem vai ao encontro daquele esposado por esta Corte, pois "O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as turmas de direito criminal, unificou entendimento de que o art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é norma de natureza processual cuja retroatividade deve alcançar somente os processos em que não houve o recebimento da denúncia" (AgRg no REsp n. 2.001.036/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.).

Desse modo, incidente o óbice previsto na Súmula 83/STJ.

No que tange à dosimetria da pena, bem como à estipulação da pena pecuniária, assim foi fundamentado o acórdão atacado (fls. 442-443):

> Na primeira fase, o juízo a quo havia fixado a pena-base no mínimo legal, considerando favoráveis as circunstâncias judiciais.
>
> O MPF requer a exasperação da pena-base, sob o argumento de que as circunstâncias e as consequências do crime, bem como a culpabilidade do acusado são desfavoráveis.
>
> Assiste razão à acusação. De fato, as circunstâncias e consequências do crime extrapolam o normal para esse tipo de crime, merecendo maior reprovabilidade, tendo em vista a forma engenhosa planejada pelo acusado para a prática dos crimes, concedendo créditos a terceiros para dar ares de licitude ao seu ato. Além disso, o prejuízo gerado à CEF é vultoso, tendo sido estimado em R$ 181.796,33 (cento e oitenta e um mil setecentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos). A culpabilidade, por sua vez, também é exacerbada, pois o acusado valeu-se das senhas de gerência mesmo quando não mais tinha essa função. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis)meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.
>
> Na segunda fase, o juízo não reconheceu circunstâncias agravantes e reconheceu a atenuante da confissão, pois o acusado admitiu a prática do crime. Contudo, deixou de aplicá-la tendo em vista a orientação da Súmula nº 231 do STJ, uma vez que fixara a pena-base no mínimo legal.
>
> Considerando a nova pena aplicada e a fixação da pena-base acima do mínimo legal, provejo o pleito defensivo nesse ponto e atenuo a pena em 1/6 (um sexto),ficando a pena intermediária em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze)dias-multa.
>
> Observo que a pena intermediária não pode ficar abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça e Tema 158 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 597.270/RS QO-RG).
>
> Na terceira fase, o juízo não aplicou nenhuma causa de diminuição e aplicou a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (CP, art. 71),

Documento eletrônico VDA39905138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 13:54:44
Código de Controle do Documento: 3cf6ab20-e98c-453d-b2e5-540212e2bfc9

na fração de 1/6 (um sexto), o que confirmo.

Contudo, ante a readequação típica, aplico também a causa de aumento prevista no §3º do art. 171 do Código Penal, de modo que a pena definitiva fica estabelecida em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, mantido o valor unitário do dia-multa no mínimo legal.

Mantenho o regime aberto para início de cumprimento de pena privativa de liberdade (CP, art. 33, §2º, "c"), bem como a sua substituição por duas penas restritivas de direitos.

Em relação às penas restritivas de direitos, a defesa pede a redução do valor da prestação pecuniária para um salário mínimo, eis que fixada em 10 (dez) salários mínimos.

Com razão em parte.

Observo que houve uma contradição na sentença, não suprida pela oposição de embargos de declaração, na medida em que, na fundamentação, o juízo fixou o valor da prestação pecuniária em 5 (cinco) salários mínimos, mas no dispositivo constou que esse valor era de 10 (dez) salários mínimos.

De qualquer modo, tanto um valor quanto outro seria demasiado para o acusado, que é representado pela DPU, mas o valor mínimo não se justifica, tendo em vista o significativo prejuízo causado. Por isso, provejo em parte o recurso nesse ponto para deixar claro que o valor da prestação pecuniária é de 3 (três) salários mínimos, que é um valor razoável e proporcional (CP, art. 45, § 1º), mantendo a destinação indicada na sentença. Esse valor poderá ser parcelado a critério do juízo da execução penal, no período de cumprimento da pena.

Os fundamentos apresentados são válidos.

A pena-base do recorrente foi elevada em face das circunstâncias e consequências do crime, eis que o crime foi praticado com dinâmica que conferiu maior reprovação da conduta (concessão de créditos a terceiros para dar ares de ilicitude à operação), bem como pelo vultoso prejuízo à instituição (R$ 181.796,33). Outrossim, apontou-se destacada culpabilidade na ação, visto que o acusado utilizou-se, para a prática do delito, de senha da gerência, mesmo quando não mais ocupava essa função.

Com a mesma compreensão:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DOLO DO AGRAVANTE RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE DECOTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. RECORRENTE GERENTE DA CEF E ELEVADO PREJUÍZO (R$1.280.301,34). FUNDAMENTOS CONCRETOS E EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. BIS IN IDEM DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COM A APLICAÇÃO DO CRIME CONTINUADO. INOCORRÊNCIA.
>
> 1. O Juízo singular anotou, ao reconhecer a tipicidade da conduta do agravante, que, para a consecução final do delito de estelionato, o agente teria que induzir a Caixa Econômica Federal a erro, para tanto, teria que efetuar o empréstimo de um milhão de reais sem deixar qualquer tipo de garantia. Como as garantias estavam nos avais e na cessão fiduciária de recebíveis representados por faturas cartão de crédito (garantia que implica no fato de a empresa deixar uma agência na conta com as vendas do cartão de crédito), a fraude seria fazer com que tais garantias fossem anuladas por erro formal, o que de fato ocorreu. [...] Como visto na instrução, os técnicos da Caixa

Documento eletrônico VDA39905138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 13:54:44
Código de Controle do Documento: 3cf6ab20-e98c-453d-b2e5-540212e2bfc9

constataram que as empresas do réu Francisco José Ribeiro Pessoa tinham lastros suficientes para que fosse concedido o empréstimo de um milhão de reais, pelo que autorizaram a concessão.

O erro foi somente na formalização do ato, ou seja, nas assinaturas do contrato, quando o gerente da agência permitiu que Francisco José Ribeiro Pessoa assinasse pelas avalistas sem ter poder procuratório para tanto, assim como por ter dispensado a presença delas na agência para o ato da assinatura, e, também, por permitir que o dinheiro fosse creditado em conta de livre movimentação, sem bloqueio, ferindo uma exigência normativa daquela empresa pública.

[...], sem a efetiva participação do réu Israel Batista Ribeiro Júnior, o delito de estelionato não teria se concretizado, [...] o réu Israel Batista Ribeiro Júnior atestou a veracidade das assinaturas constantes nos contratos, tanto do emitente como dos avalistas e cônjuges, [...], independente de outras conferências ou de outras participações, indubitável que Israel Batista Ribeiro Júnior, à época gerente da Agência da Caixa concedente dos empréstimos, era o responsável direto pelas assinaturas dos avalistas, quer como caixa executivo quer como gerente, tendo, assim, participado diretamente e ativamente do delito de estelionato. [...], não prospera a tese de que Israel Batista Ribeiro Júnior teria agido sem dolo, já que agiu, no mínimo (pequena possibilidade) com dolo eventual (fls. 2.252/2.253).

2. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por sua vez, dispôs que os elementos coligidos aos autos demonstram que: I - A inobservância por parte do gerente ISRAEL não consistiu em mera negligência ou omissão, uma vez que se trata de conduta reiterada e que já havia se repetido em outros procedimentos, mostrando-se evidente, por conseguinte, a intenção de causar prejuízos à Instituição Financeira (CEF); II - O réu, ocupante da função de gerente, tinha contato rotineiro com procedimentos desse tipo (concessões de empréstimos a pessoas jurídicas), sabendo das formalidades a serem observadas.

Assim, constata-se que o apelante realmente desrespeitou as normas internas da instituição financeira de forma proposital, e não por negligência. Foi destacado, inclusive, que os contratos não tiveram, para sua devida aprovação segundo regulamentos da CAIXA, as assinaturas de todos os membros do Comitê de Crédito da Agência Dom Luís/CE. Outrossim, os valores dos empréstimos foram creditados em contas de livre movimentação das empresas; III - o recorrente não observou o normativo CO012 073, que prevê regras gerais para a concessão de crédito comercial para pessoa jurídica de direito privado e que determina a obrigatoriedade da presença dos sócios/dirigentes da empresa como garantidores nas operações (que não podem se fazer representar por outrem, nem mesmo com procuração pública específica para tanto), o que não ocorreu no caso em apreço, já que os contratos foram assinados por um representante legal.

Reitere-se que tal representante também assinou nos campos destinados aos avalistas sem a devida procuração destes, fato que motivou a expedição de notificações à CEF, conforme mencionado. O recorrente atestou a veracidade das assinaturas constantes nos contratos, tanto do emitente como dos avalistas e cônjuges. IV - a alegada falha de controle de órgãos da CEF (Comitês de Crédito da Agência e Regional, RERET e CIGAR (controle interno das Garantias), sustentado pela defesa do gerente ISRAEL, naufraga diante dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo MPF que explicaram a atuação desses órgãos demonstrando a responsabilidade exclusiva do gerente concessor dos créditos. Segundo essas testemunhas, aos Comitês não é dado verificar se assinaturas estão condizentes com as exigências normativas da

Documento eletrônico VDA39905138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 13:54:44
Código de Controle do Documento: 3cf6ab20-e98c-453d-b2e5-540212e2bfc9

CEF, mas se o cliente apresenta condições para o pagamento. Referido ato de assinatura contratual é, inclusive, posterior a atuação desses colegiados, e está sob a responsabilidade do gerente concessor. V - Sob as atribuições do gerente concessor, o órgão da CEF (RERET) afirma que teria a atribuição de analisar a existência das assinaturas nos contratos, mas não a de verificar se deveria ser exatamente a da pessoa que realmente firmou os contratos, vez que "não cabe ao RERET atestar a veracidade das assinaturas constantes dos instrumentos contratuais, e, sim, conferir se constam as assinaturas nos campos próprios, dado que a conferência está sob a responsabilidade do gerente concessor" (fl. 2.638).

3. Inviável a alteração do entendimento manifestado, porquanto concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o recorrente praticou o delito de estelionato, chegar a entendimento diverso, proclamando a absolvição, implica em exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.975.220/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/2/2022).

4. Na análise dos vetores judiciais do art. 59 do Código Penal, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região dispôs que, em relação à culpabilidade, justifica-se a exasperação, fundada no fato de ele ser empregado da CEF, investido em função de direção - gerência - a autorizar valoração mais rígida. [...] As consequências do crime devem ser consideradas negativas, pois de fato houve o prejuízo à empresa pública Caixa Econômica Federal em mais de um milhão de reais. No âmbito Civil, a CEF ingressou com ação judicial em desfavor de ISRAEL BATISTA, PJE n. 0814796-72.2016.4.05.8100, julgada procedente para condenar-lho (sic) a obrigação de pagar R$ 1.280.301,34 (um milhão, duzentos e oitenta mil, trezentos e um reais e trinta e quatro centavos) (Sentença ID n. 4058100.2096131) (fl. 2.651).

5. Os fundamentos colacionados, empregado da CEF, investido em função de direção - gerência - e valor do prejuízo, são concretos e justificam a exasperação da pena-base.

6. A esse respeito: Em estrito controle de legalidade, não há falar em violação do art. 59 do CP quando a exasperação da pena-base foi razoável e concretamente motivada, ante a análise negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, porque, respectivamente, a ré premeditou o estelionato ao escolher cliente mais vulnerável, que residia no exterior e não conferia as movimentações em sua conta bancária; frustrou, durante anos, suas responsabilidades especiais decorrentes do cargo de gerente de banco e causou grave prejuízo financeiro à ofendida (R$ 60 mil). (AgRg no AREsp n. 1.186.310/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/4/2018).

7. O fato de o agravante ser o gerente da instituição financeira, possuir preparo técnico e conhecimento é válido para justificar a negativação da circunstância judicial referente à culpabilidade, pois demonstra um maior grau de censurabilidade da conduta praticada.

8. [...] as consequências do delito também reclamam exasperação da pena, pela dimensão do dano ao patrimônio da empresa pública, alcançando patamar superior a R$ 240.000,00, o qual não pode ser considerado irrisório [...] (AgInt no HC n. 283.808/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/2/2018).

9. Não se divide a presença de bis in idem na valoração negativa das consequências do crime com a aplicação da continuidade delitiva, pois a primeira se baseou no prejuízo sofrido pela instituição financeira e o segundo está ligado com o número de delitos perpetrados pelo agravante.

Documento eletrônico VDA39905138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 13:54:44
Código de Controle do Documento: 3cf6ab20-e98c-453d-b2e5-540212e2bfc9

> 10. [...] não se verifica o alegado bis in idem se as consequências do crime dizem respeito ao somatório do prejuízo causado a uma única vítima e a escolha da fração da continuidade delitiva está atrelada ao número de ações delitivas praticadas. Os critérios utilizados em cada etapa são distintos (AgRg no REsp n. 1.625.256/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12/5/2020).
>
> 11. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp n. 2.000.101/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PROPORCIONALIDADE. CRIME CONTINUADO. ELEMENTOS CONCRETOS. AUMENTO ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta à certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.
>
> 2. Correto o aumento da pena-base quando presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da dinâmica dos delitos.
>
> 3. Constatada a ocorrência de diversos crimes, sobretudo pelo conjunto probatório dos autos, adequado o aumento de 1/2 por conta da continuidade delitiva.
>
> 4. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg nos EDcl no HC n. 419.522/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 29/10/2018.)

Importante destacar a inocorrência de *bis in idem* entre a primeira e terceira fase da dosimetria, sendo certo que, na etapa inicial, foi relevado o prejuízo sofrido pela Caixa Econômica Federal, e não essa condição especial de ser da vítima, o que permite o reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 171, §3º do CP, tendo em vista que o crime foi "cometido em detrimento de entidade de direito público ".

Assim, mais uma vez incide a Súmula 83/STJ.

Por fim, com relação à pena pecuniária estabelecida pelo Tribunal local, tendo este operado sua redução para 3 salários mínimos, justificando a condição especial do recorrente, com entendimento de que o montante é razoável e proporcional à espécie, a mudança de tal conclusão atrairia o óbice da Súmula 7/STJ, eis que o revolvimento de fatos e provas é providência é incabível na estreita via do especial.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

O ANPP, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, foi introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que é norma de natureza processual cuja retroatividade deve alcançar somente os processos em que não houve o recebimento da denúncia. No caso dos autos, a sentença condenatória do agravante é datada de 19/11/2019.

Documento eletrônico VDA39905138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 13:54:44
Código de Controle do Documento: 3cf6ab20-e98c-453d-b2e5-540212e2bfc9

Ademais, conforme sublinhado pelo MPF em sua manifestação (fl. 622): "ao responder aos embargos de declaração, no qual pela primeira vez a defesa suscitou a aplicação do art. 28-A do CPP, o MPF (PRR3ª Região) recusou a proposta de oferecimento do ANPP. E, no caso, não consta que a defesa tenha interposto recurso ao órgão superior do MPF(2ª CCR) contra a recusa, na forma do § 14 do art. 28-A do CPP."

No que se refere à pena-base do agravante, esta foi exasperada com base em fundamentos idôneos, reconhecidos assim por esta Corte Superior, visto que o crime foi praticado com dinâmica que conferiu maior reprovação da conduta (concessão de créditos a terceiros para dar ares de ilicitude à operação), que o delito gerou vultoso prejuízo à instituição – R$ 181.796,33 (cento e oitenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos) –, bem como diante da destacada culpabilidade na ação, pois o acusado utilizou-se de sua senha de gerente.

Outrossim, não se observa a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena, pois o prejuízo suportado pela Caixa Econômica Federal, considerado na primeira fase da dosagem penal, não se confunde com sua natureza de "entidade de direito público", ponderada na derradeira etapa dosimétrica para fins do art. 171, §3º, do CP.

Por fim, modificar as conclusões do Tribunal de Justiça, que reduziu a pena pecuniária imposta na primeira instância (para 3 salários mínimos), com base no art. 45, §1º, do CP (fl. 443), demandaria necessário revolvimento de fatos e provas, providência incabível na via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39905138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 13:54:44
Código de Controle do Documento: 3cf6ab20-e98c-453d-b2e5-540212e2bfc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.983.704 / SP

Número Registro: 2022/0031976-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0001028-12.2017.4.03.6103 00010281220174036103 00020004520184036103 1901552016 340620150000880

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FÁBIO MARQUES FRANCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FÁBIO MARQUES FRANCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40590139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:12:45
Código de Controle do Documento: 812c7558-f084-44b7-896d-3059d66dcf19